



PROCESSO	12466.721060/2011-32
RESOLUÇÃO	3003-000.420 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Sala de Sessões, em 4 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de multa no valor de R\$ 5.000,00 referente à multa aplicada pela falta da prestação de informações sobre operações executadas, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Segundo a Fiscalização, no dia 12/04/2011, o navio atracou no Porto de Vitória o navio CMA CGM QINGDAO, escala nº 11000114842. Com a atracação, encerrou a espontaneidade do autuado e, de posse dos manifestos e conhecimentos eletrônicos apresentados, a Alfândega do Porto de Vitória iniciou procedimento interno de análise dos documentos, encontrando 82 unidades de carga não manifestadas. Destas, este auto refere-se a 2 delas, as mercadorias nas unidades de carga ECMU4587742 e TTNU5126685.

Procedida a conferência física, constatou-se a existência de 2.118 (dois mil cento e dezoito volumes) não manifestados e sem os devidos conhecimentos eletrônicos, sujeitando o autuado a aplicação da pena disposta no art. 107, XI, “a”, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, art. 77.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, cerceamento ao direito de defesa, imprecisão dos dados da autuação, ausência de anexação de provas pela RFB da infringência ao prazo para a prestação de informações.

A 17ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo (fls. 217/228) em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

MERCADORIA EM OPERACAO DE CARGA OU DESCARGA, SEM O CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE LEGAIS OU ADMINISTRATIVAS.

A mercadoria procedente do exterior deverá ser registrada em manifesto ou em outras declarações de efeito equivalente para apresentação à autoridade aduaneira, na forma que dispuser o regulamento, sem a qual estará sujeita à multa prevista no art. 107, inciso XI, alínea 'a' do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário contra a decisão nº 16-84.150 alegando, em preliminares, ser o caso de nulidade do Auto de Infração por ilegitimidade passiva.


Quanto ao mérito, sustenta a ausência de prejuízo à Fiscalização Aduaneira; ocorrência de bis in idem – por haver aplicação de multas e penalidades em duplicidade –; vedação ao confisco e erro de cálculo na aplicação da multa.:

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

O presente feito tem origem na exigência da penalidade prevista no art. 107, inciso XI, alínea “a” do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/2003, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira:

 DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO Multa Regulamentar				
Sujeito Passivo				
CNPJ				
05.951.386/0001-30				
Razão Social				
CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA				
Data de Referência	Multa Por Unidade	Quantidade	Total	Multa Dev. R\$
12/04/2011	100,00	593	59.300,00	59.300,00
Total de Multa Devida em R\$				59.300,00
Enquadramento Legal				
Art. 107, inciso XI, alínea 'a' do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833/03.				

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de

ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

No julgamento do REsp n.º 2147578, sob a sistemática do recurso repetitivo (representativo do Tema n.º 1.293) a 1ª Seção do Superior tribunal de Justiça fixou entendimento pela aplicação da prescrição intercorrente às multas aduaneiras.

Foram fixadas as seguintes teses:

Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

Não incidirá artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprido, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Na presente hipótese, o Contribuinte recorrente apresentou sua defesa em 22/11/2011, conforme registro do protocolo de fls. 56 e a decisão de 1ª Instância ocorreu em 19/09/2018 (fl. 217):

**ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL – DRF
ALFÂNDEGA DO PORTO DE VITÓRIA - SRF DO BRASIL**

Recebido,


**Ref.: Processo nº 12466.721060/2011-32
Auto de Infração nº. 0727600/00348/11**

CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., agência marítima inscrita no CNPJ sob o nº. 05.951.386/0001-30, com sede na Rua Funchal, nº 263, Edifício Francisco Mellão, Bloco Anexo, 1º a 3º andares, conjuntos comerciais nºs 11, 12, 21, 22, 31 e 32, Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 04551-905, vem, por seu representante legal infra-assinado (Doc. 01), tempestivamente, nos termos dos arts. 15 e seguintes do Decreto nº 70.235/72, apresentar

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP)

Acórdão	16-84.150 - 17ª Turma da DRJ/SPO
Sessão de	19 de setembro de 2018
Processo	12466.721060/2011-32
Interessado	CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA
CNPJ/CPF	05.951.386/0001-30

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **juízo segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa